Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ao

Exmo. Sr.

Dr. MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

M. D. Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência para, considerando o teor da inclusa matéria jornalística, que noticia que Tribunal Superior Eleitoral, através de sua Corregedoria, teria firmado acordo com a empresa SERASA EXPERIAN, cujo objeto seria o fornecimento à referida pessoa jurídica de dados de aproximadamente 140 milhões de brasileiros em troca de 1000 certificados digitais, expor, ponderar e, a final requerer o seguinte:

Segundo se extrai do seu próprio sítio na *internet*, a SERASA EXPERIAN "é o maior bureau de crédito do mundo fora dos Estados Unidos, detendo o mais extenso banco de dados da América Latina sobre consumidores, empresas e grupos

econômicos", e "participa da maioria das decisões de crédito e negócios tomadas no País, respondendo, on-line e em tempo real, a 6 milhões de consultas por dia, demandadas por 500 mil clientes diretos e indiretos". Depreende-se, ainda, da sua página eletrônica, que "o uso coordenado de informações consistentes e abrangentes de marketing e crédito, *scorings* e *ratings* avançados, sistemas de decisão de alta performance e softwares de gestão completos permite um resultado ainda melhor para os negócios, possibilitando a tomada mais rápida de decisões, com menor risco e maior rentabilidade".

Como se vê, ao que parece, o maior ativo da empresa seriam as informações que detém, relativas a cidadãos brasileiros, das quais se vale para prestar os serviços que oferece.

A celebração do acordo antes mencionado, é lícito deduzir, incrementaria, substancialmente, o que seria seu maior patrimônio.

Sucede, todavia, que a Constituição Federal tutela abstratamente os direitos à intimidade e à vida privada das pessoas, sobretudo os **dados** pessoais relativos a qualquer cidadão.

Este, o comando insculpido no artigo 5º, inciso XII, da CF:

> *XII – É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, **de dados** e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, **por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual*.
>
> (grifamos)

Sob a ótica constitucional, pois, não se revela válida a obtenção de informes de qualquer cidadão, dados estes inegavelmente acobertados por sigilo, sem que haja prévia autorização emanada do Poder Judiciário na estritas hipóteses constitucionais!

Assim foi que decidiu o Ministro MARCO AURÉLIO nos autos do MS nº 21.729-4, do Supremo Tribunal Federal:

> *A teor do inciso XII do rol das garantias constitucionais – ainda que se despreze a expressão limitativa "no último caso", para muitos ligada apenas às comunicações telefônicas –* ***o afastamento da inviolabilidade quanto aos dados pressupõe ordem emanada de órgão investido do ofício judicante****.*

De outro lado, preceitua o artigo 29 da Resolução nº 21.538/03, do próprio Tribunal Superior Eleitoral que:

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil,

<u>escolaridade, telefone e endereço)</u>.

§3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;

b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;

c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º).

Infere-se, pois, claramente, que o acordo que possa eventualmente ter sido firmado entre a Corregedoria do TSE e o SERASA reveste-se de **manifesta ilegalidade**, sendo absolutamente inadmissível e intolerável num Estado que se pretende democrático e de direito!

Máxime em se considerando que aludidas informações seriam – se é que não foram – literalmente **comercializadas com uma empresa privada**.

É absolutamente imprescindível, portanto, sejam os fatos minuciosamente apurados.

Sublinhe-se, ao cabo, que a finalidade primeira da Ordem dos Advogados do Brasil é "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos,a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas" (cf. artigo 44, inciso I, da Lei nº 8.906/94).

E, como deixei assente em *email* encaminhado aos eminentes Conselheiros Federais a propósito destes mesmos fatos, a OAB, que sempre esteve na vanguarda da defesa dos superiores interesses da cidadania, da ordem democrática e do estado

de direito não pode diante deles silenciar. Não é o que a cidadania brasileira espera de nós.

Eis porque formula-se a presente proposição, requerendo-se seja aforada, por este Conselho Federal, a competente representação junto ao Conselho Nacional de Justiça com vistas à instauração da competente SINDICÂNCIA (na forma dos artigos 60 e seguintes do Regimento Interno daquele respeitável Órgão), com vistas a apurar a conduta dos responsáveis pela consecução, celebração e execução do mencionado acordo, inclusive à luz do que preceituam o Código de Ética da Magistratura Nacional (arts. 1º, 2º, 3º, 24 e 37) e a Lei Complementar nº 75/79 (art. 35, inciso I).

É o quanto se propõe, respeitosamente, *ad referendum* do Egrégio Plenário.

São Paulo, 7 de agosto, 2013.

Guilherme Octávio Batochio
Conselheiro Federal